

# JUÍZO 100% DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESOLUÇÃO 345 DE 2020 DO CNJ À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

*JUÍZO 100% DIGITAL: AN ANALYSIS OF RESOLUTION 345 FROM CNJ IN LIGHT OF PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN THE PROVISION OF JURISDICTION*

**Bruno Werter do Rego Honorato**

  bruno.bwrh@gmail.com

*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Pós-graduando em Direito Previdenciário e do Trabalho.*

**Marlon Rafael Tavares de Araújo**

  marlon.r.t@hotmail.com

*Pós-graduando em Direito Tributário pelo Centro Universitário e Faculdades UNIFTEC. Advogado.*

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a Resolução nº 345 do CNJ, que trata do "Juízo 100% digital", e a sua possível relação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional. É salutar trazer tal temática à tona, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça buscou regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, efetivando, entre outros, o princípio do amplo acesso à Justiça. A metodologia utilizada é o método de abordagem dedutivo, método de procedimento científico e como técnicas de pesquisa, a pesquisa bibliográfica da doutrina do direito e da análise da legislação pátria (Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988) em correlação com a Resolução 345 do CNJ, além de tratar do posicionamento que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e os Tribunais Superiores estão adotando em relação ao "Juízo 100% digital", a fim de verificar se o "Juízo 100% digital" possui alguma correlação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional. Além disso, há que se considerar a Resolução nº 345 do CNJ em paralelo com alguns princípios constitucionais e processuais e, também, as primeiras impressões e considerações positivas acerca do "Juízo 100% digital" feitas pelos Desembargadores e

The Brazilian Resolution 345 from CNJ (national council of justice) brings up the "Juízo 100% digital", which is a rule that provides for the execution of procedural acts to take place exclusively by electronic means, through the world wide web. The purpose of this article is to discuss this resolution and its possible relationship with the principle of efficiency in the provision of jurisdiction. It is salutary to bring such theme to the fore, since, amid a manifest evolution of technological means, the Brazilian National Council of Justice, through its attributions foreseen in Article 103-B, §4 of the 1988 Federal Constitution, sought the practice of procedural acts by electronic means, effecting, among other principles, that of the unfeasibility of jurisdiction and wide access to Justice. The methodology that was used is the deductive approach method, scientific procedure method. As research techniques, we used the bibliographic research of the doctrine of law and the analysis of the national legislation (Code of Civil Procedure and the Federal Constitution of 1988) in correlation with Resolution 345 of the CNJ, in addition to dealing with the position that the Court of Rio Grande do Norte and the Superior Courts are adopting in relation to the "Juízo

Ministros dos tribunais citados, acerca das suas expectativas e possíveis resultados já decorrentes da Resolução em tela. Diante disso, vê-se que o "Juízo 100% digital" corrobora para que haja uma tramitação processual eficiente, fazendo-se cumprir, por conseguinte, o princípio da eficiência na prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Princípio da eficiência na prestação jurisdicional. Juízo 100% digital. Resolução N° 345 do CNJ.

"100% Digital", in order to verify if it has any correlation with the principle of efficiency in the jurisdictional provision. In addition, the Brazilian Resolution 345 from CNJ must be considered in parallel with some constitutional and procedural principles, emphasizing the principle of efficiency in jurisdictional provision. In view of this, it can be seen that the "Juízo 100% digital" corroborates for there to be an efficient procedural process, enforcing, among others, the principle of reasonableness in the duration of the process (Article 4 CPC) and, in particular, the principle of efficiency in the provision of jurisdiction.

**Keywords:** Principle of efficiency in the provision of jurisdiction. Juízo 100% digital. Resolution number 345. CNJ.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo possui como escopo tratar sobre a Resolução 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada no ano de 2020, que versa sobre o “Juízo 100% digital”, fazendo uma análise acerca do seu teor, a fim de abordar sobre sua possível relação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional. Logo, o que se busca é responder o seguinte questionamento: o “Juízo 100% digital” possui alguma correlação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional?

Para isso, será feita, no segundo capítulo, uma explanação acerca da Resolução 345 do CNJ, sobretudo no que concerne ao juízo 100% digital, tratando sobre os seus principais dispositivos, com o fito de elucidar as suas principais características e inovações para a prática de atos processuais e, em uma análise mais geral, sobre o modo de funcionamento da prestação jurisdicional a partir da edição dessa Resolução.

No terceiro capítulo será tratado sobre a relação do juízo 100% digital com os tribunais, isto é, como eles enxergam e pretendem se adaptar sob a ótica dessa norma. Será feito um apanhado acerca dos tribunais, de uma forma em geral, e, logo após, mais especificamente, sobre a visão do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), a fim de trazer, de maneira breve, como esses três tribunais enxergam e pretendem aplicar o juízo 100% digital em seu cotidiano.

Em seguida, no quarto capítulo, será abordado o princípio da eficiência, analisando os dispositivos legais relacionados a esse princípio e como parte da doutrina entende o seu conceito e aplicação, sob o viés jurisdicional, ou seja, sobre o princípio da eficiência na prestação jurisdicional e as suas principais características.

O quinto capítulo terá como finalidade elucidar se há alguma correlação entre a Resolução 345 do CNJ e o princípio da eficiência na prestação jurisdicional, buscando entender, em caso positivo, quais os pontos do juízo 100% digital que convergem com o princípio citado e de que maneira isso pode ser constatado.

Ao final, no sexto capítulo, será possível chegar à uma conclusão, a fim de compreender se a Resolução 345 do CNJ possui alguma correlação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional e, em caso positivo, até que ponto existe essa correlação e sob quais aspectos.

## **ESTRUTURA DE PESQUISA DO ARTIGO**

O início da pesquisa se deu com a descrição dos fenômenos a partir do método de procedimento científico, ocorrendo por intermédio da explicação do “Juízo 100% Digital”, como evento oriundo do impacto tecnológico social.

O consistente reexame de trabalhos já realizados, bem como a consulta de códigos legislativos, teses, jurisprudências e mídias eletrônicos, foram de primordial importância para a consolidação do que é tratado nesse artigo.

Caminhando pelos degraus já estabelecidos pela abordagem científica, foi especificado, na pesquisa, através do método de abordagem dedutivo, a hipótese da

correlação existente entre a propositura do juízo digital com a celeridade processual. Já para o aprofundar sobre o tema, foram usadas como técnicas as pesquisas bibliográficas, desenvolvidas pela consulta de materiais já publicados, com o intuito de explanar sobre a Resolução 345 do CNJ, por meio da busca das principais personalidades jurídicas e suas devidas opiniões, a ponto de estabelecer um entendimento mais amplo sobre a temática abordada.

Para que fosse feita uma correlação entre a Resolução em análise e o princípio da eficiência na prestação jurisdicional, foram realizadas pesquisas nas legislações correlacionadas ao tema abordado, quais sejam, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988, além de uma pesquisa doutrinária sobre o princípio abordado no presente artigo.

## **SOBRE O JUÍZO 100% DIGITAL – RESOLUÇÃO 345 CNJ**

Com o advento dos avanços tecnológicos, sobretudo na área da informática, assomaram-se diversas facilidades no que tange à organização e à célere troca de informações por intermédio da rede mundial de computadores. Com uma breve sequência de “cliques”, a realização de compras ou vendas de imóveis, de viagens, a possibilidade de investir nas mais variadas bolsas de valores e, agora, dar início a processos e até concluí-los de forma totalmente virtual, já se tornou a notória realidade mundial.

O ano de 2020 foi marcado por uma pandemia, a qual acarretou um distanciamento social compulsório. A logística das mais diversas áreas, como por exemplo, o setor econômico, passou a buscar por meios de dar continuidade às suas obrigações diárias, mas respeitando, principalmente, as imposições feitas pelo Ministério da Saúde.

Não obstante, segundo dados retirados do CNJ e apresentados pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no ano de 2018 existiam mais de 78,7 milhões de processos a serem julgados no Brasil.

Nesse contexto, de um inequívoco avanço da tecnologia e de uma quantidade cada vez maior de demandas judiciais em tramitação, o Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de sua competência prevista no Art. 103-B, §4º da CF/88 e por meio do ato normativo nº 0007913-62.2020.2.00.0000, aprovou no dia 9 de outubro de 2020, por unanimidade, a Resolução nº 345 do CNJ, a qual autoriza os tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”, um marco no sistema judiciário, uma vez que visa a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico remoto, através da criação de unidades jurídicas completamente virtuais.

O Art. 1º, §1º da Resolução 345 do CNJ traz a previsão de que, conforme já dito, no que se refere ao “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto através da rede mundial de computadores.

No entanto, em sendo inviável que haja a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de maneira virtual, será permitido que tais atos ocorram de modo presencial. Tal circunstância não impede que a demanda judicial prossiga tramitando no âmbito do “Juízo 100% digital”, nos termos do Art. 1º, §2º da Resolução 345 do CNJ.

Ademais, o art. 3º da Resolução nº 345/2020 do CNJ prevê que as partes devem escolher se optam pelo “Juízo 100% Digital”, devendo o demandante requerer tal modalidade no momento da distribuição da ação por meio da petição inicial, o demandado poderá se opor a ela até a fase da contestação.

Seguindo com a escolha do procedimento digital, as partes só poderão retratar-se uma única vez até a prolação da sentença, sendo preservados todos os atos processuais já praticados (Art. 3º §2º, da Resolução nº 345/2020).

O Art. 3º, §5º da Resolução 345 do CNJ aduz que, ocorrendo recusa expressa das partes à adoção desse método, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, e isso pode se dar em relação a processos novos ou a processos anteriores à entrada em vigor dessa resolução. Da mesma forma que, no parágrafo anterior, em caso de silêncio após duas intimações, entender-se-á pela aceitação tácita do juízo 100% digital.

O Art. 3º-A da Resolução em análise dispõe, ainda, que as partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual nos termos do Art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.”

É possível, portanto, delinear dois elementos distintivos da figura: (a) um voluntarístico, sempre externalizado por meio de uma declaração da vontade; e (b) a produção de efeitos ex-voluntate, associados ao programa que o agente pretende realizar com o cumprimento do ato. Daí a doutrina se referir ao negócio jurídico como “o regulamento de interesses estipulado pela autonomia privada” (SCHREIBER, 2020).

O negócio jurídico trata-se de um instituto processual que permite às partes, desde que plenamente capazes, estipularem mudanças no procedimento judicial, para ajustá-lo às especificidades da causa, antes ou durante o processo judicial, com base no interesse de ambas e na autonomia privada delas.

Assim, percebe-se que o Art. 3º e seus parágrafos e o Art. 3º-A da resolução em tela, trataram sobre pontos pertinentes à aceitação ou recusa ao juízo digital, flexibilizando as formas como podem ocorrer a prestação jurisdicional caso a caso. Além do mais, as unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” deverão ser agraciadas com o fornecimento de infraestrutura de informática e telecomunicação por seus tribunais responsáveis para atenderem as suas devidas necessidades, sendo esses, ainda, obrigados a estabelecerem critérios para o uso desses espaços, bem como dos equipamentos encontrados neles, com arrimo no Art. 4º da Resolução 345 do CNJ.

As diretrizes apresentadas nos Artigos 4º e 5º estão conexas com o já previsto pelo legislador no Artigo 198 do Código de Processo Civil, a fim de que haja uma diminuição da vulnerabilidade no que tange aos processos digitais, amparando a parcela populacional que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, ou que possuem pouco conhecimento tecnológico. Assim, devendo “manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes” (BRASIL, 2015).

Doravante, todas as ações comumente realizadas no processo, como: citações, intimações, encaminhamento peticional e decisões processuais serão digitais, por meio de um processo remoto eletrônico, utilizando de ferramentas como o e-mail, chamadas de vídeo ou áudio, aplicativos de mensagens e outros meios, sendo amparadas pelo suporte dos tribunais. (Art. 4º, § único da Resolução nº 345/2020).

O Artigo 6º da Resolução nº 345/2020 regula o atendimento exclusivo aos advogados pelos magistrados e servidores, devendo ocorrer em horário fixo e virtual, que deverá ser registrado com dia e hora, obrigando-se a resposta desse atendimento ocorrer no prazo máximo de até 48 horas, ressalvando condições de urgência e preferências legais.

Ao analisar-se a Resolução nº 345 do CNJ em sua completude, percebe-se que, dentre todas as questões por ela tratadas, a celeridade e a busca pela modernização no deslinde processual são as mais enfatizadas.

De mais a mais, com fulcro no Art. 7º da Resolução nº 345/2020, os tribunais deverão acompanhar os resultados do "Juízo 100% Digital" mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo CNJ.

O dispositivo aduzido no parágrafo anterior se mostra congruente, pois é importante que haja um acompanhamento periódico dos indicadores de produtividade e celeridade da prestação judicial feita pelos tribunais, a fim de que, com esses dados em mãos, melhorias na prestação da tutela jurisdicional sejam implementadas sempre que possível.

## O JUÍZO 100% DIGITAL NOS TRIBUNAIS

O número de varas e tribunais que compõem essa modalidade de juízo se tornou bastante expressiva. Entretanto, não correspondem a integralidade das existentes no Brasil. Desse modo, o CNJ disponibilizou de prazos e medidas para a adoção do juízo 100% digital.

O juízo que se fizer optante por esse procedimento deverá comunicar ao CNJ, enviando os detalhes pertinentes no prazo de trinta dias, devendo acompanhar seus resultados mediante indicadores de produtividade e celeridade processual. Esses dados devem passar por uma análise após um ano, ficando a critério do juízo optar pela manutenção, descontinuidade ou por sua ampliação, conforme previsão do Art. 8º da Resolução nº 345/2020.

Há, ainda, algumas ponderações feitas pelo Ministro Luiz Fux sobre a importância desta resolução. A diminuição no uso de espaços físicos para alocação de documentação, a desburocratização do judiciário brasileiro, o gerenciamento de documentos e diminuição de funcionários; todos esses pontos são de suma importância para a diminuição de despesas e agilidade processual e podem garantir sua apreciação de forma mais célere.

O primeiro Tribunal de Justiça a adotar o Juízo 100% Digital foi o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), passando a realizar atos processuais de forma exclusivamente eletrônica. Tal procedimento começou a ser utilizado por esse tribunal a partir do dia 27 de outubro de 2020.

Já o primeiro Tribunal Regional do Trabalho foi o da 14ª Região, adotando o sistema 100% digital no dia 06 de novembro de 2020. Em especial, o TRT-14 optou pela adoção

de medidas próprias para o amparo dessa resolução, como a criação do Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual (NAAV), que foi responsável por mais de 14 mil audiências em processos trabalhistas no ano de 2020 nos estados de Rondônia e Acre.

O Juiz auxiliar da Presidência da Corte, Fernando Sukeyosi, afirmou que “os benefícios à população consistem na melhoria da prestação jurisdicional por meio eletrônico, econômico e superação das distâncias geográficas” (SUKEYOSI, 2020).

Dentre vários outros que compõem os participantes dessa nova modalidade de juízo, o CNJ elenca alguns que já executam o projeto: Tribunais de Justiça do Acre (TJAC), da Bahia (TJBA), do Rio Grande do Norte (TJRN), do Rio de Janeiro (TJRJ), além do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF), Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14), que atende aos estados de Acre e Rondônia e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região (TRF3), com jurisdição em Mato Grosso do Sul e São Paulo, da 4ª Região (TRF4), que atua na região Sul, e da 5ª Região (TRF5), que atende à população de estados do Nordeste, entre outros.

## O JUÍZO 100% DIGITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)

Com relação aos tribunais superiores brasileiros, o compasso para adoção do sistema de Juízo 100% Digital não foi diferente.

No dia 09 de novembro de 2020, em sessão por videoconferência formada pelo Conselho do Supremo Tribunal Federal, foi debatido o positivo impacto que a Resolução nº 345/2020 teria no sistema jurídico pátrio.

Nessa oportunidade, o Ministro Luiz Fux foi o responsável por levantar a maior parte das ponderações a respeito da Resolução 345 do CNJ, evidenciando, principalmente, que a população mais pobre seria mais agraciada por essa mudança na justiça, aduzindo que:

Eu considero a proposição à sociedade de uma Justiça digital como conceder às pessoas mais carentes acesso rápido, fácil da Justiça para que possamos dar conta desse volume tão expressivo (FUX, 2020).

Dentre outras questões, o Ministro Fux acrescentou a importância da informatização do STF, apontando que, mediante os passos já galgados, esta está próxima de se tornar a primeira Corte Constitucional 100% Digital do globo:

O Supremo Tribunal Federal caminha a passos largos para se tornar a primeira Corte Constitucional 100% Digital do globo, com perfeito alinhamento entre inteligência humana e artificial para oferecimento on-line da integralidade dos seus serviços jurisdicionais. (FUX, 2021).

Não obstante das falas esperançosas e encorajadoras sobre esse modo de justiça digital, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, acrescentou sobre a importância da informatização da justiça para obtenção de um judiciário cada vez mais eficiente:

Temos que nos modernizar, garantido celeridade e segurança à atuação jurisdicional. E a melhor forma de se conseguir isso é atuar na vanguarda,

abrindo os caminhos para a que a tecnologia seja utilizada como instrumento de pacificação social. Somos apenas inquilinos do poder. O proprietário do poder é o cidadão. De mãos dadas: magistratura e cidadania (MARTINS, 2020).

Torna-se nítido que a evolução digital almejada pela criação da Resolução nº 345/2020 do CNJ não busca simplesmente o “adequar-se” às novas práticas do século. Em verdade, o âmago desse novo tipo de juízo é suprir lacunas existentes no poder judiciário, sobretudo no afã de gerar um aumento na eficiência da “razoável duração do processo” e dos meios que garantam sua “celeridade”. Sobretudo, cabe aos tribunais superiores tomarem a liderança e servirem de exemplo a serem seguidos.

## O JUÍZO 100% DIGITAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Por intermédio de seu canal no YouTube, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte divulgou, no dia 01 de dezembro de 2020, em solenidade transmitida ao vivo, o acolhimento da Resolução nº 345/2020, formalizando-o por meio da assinatura de termo de cooperativo entre o TJRN e o CNJ.

Com essa decisão, o RN passou a executar atos processuais de maneira totalmente virtual, implantando inicialmente, tal tipo de processo, nas unidades judiciais da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, na Vara Única da Comarca de Parelhas/RN e no gabinete do Presidente do TJRN, o Desembargador João Rebouças.

Segundo declaração feita pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Marcus Lívio Gomes, essa tomada de decisão do TJRN garante posição de vanguarda entre os demais tribunais:

Nos colocamos à disposição para dar total apoio técnico por meio das unidades do Conselho Nacional de Justiça, seja do Departamento de Pesquisas Judiciais, seja do Departamento de Gestão Estratégica. Que, em regime de cooperação e harmonia, possamos apoiar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte nessa empreitada, nesse avanço para a digitalização do processo (GOMES, 2020).

Como se trata de uma grande mudança no meio jurídico, a cooperação e comunicação entre todos os tribunais torna-se mais que necessária, com intuito de suprir lacunas sobre procedimentos ou funcionalidade deste novo método de “fazer direito”, cuja tendência é pela adoção de um sistema judicial 100% digital, o que pode trazer uma maior eficiência ao poder judiciário.

## SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É importante tratar do princípio da eficiência, especificamente no que se refere à prestação jurisdicional, uma vez que se constata um elevado número de demandas judiciais ajuizadas e em tramitação perante todo o poder judiciário nos dias atuais, em

decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5º, XXXV da CF/88, nos seguintes termos: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, o princípio da eficiência, na ótica da administração pública, pode ser entendido sob dois vieses: em relação ao modo de atuação do agente público, que deve desempenhar as suas atribuições da melhor forma possível, no afã de atingir os melhores resultados e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar toda a Administração Pública, também almejando alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (PIETRO, 2019).

Assim, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da eficiência é visto na prática na medida em que a administração pública busca alcançar os melhores resultados com o menor custo e o menor desgaste pessoal, sem perder a qualidade na prestação dos seus serviços perante a sociedade.

Em relação ao poder judiciário, o entendimento deve ser o mesmo - a busca por uma maior eficiência na prestação judicial, sobretudo quando se possui aparatos tecnológicos à disposição, como o Processo Judicial Eletrônico, que colabora para que haja uma tramitação justa, eficiente e adequada na resolução de lides judiciais.

O princípio em análise possui seu escopo previsto no Art. 37 caput da CF (inserido expressamente na CF/88 em decorrência da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998), quando se trata da administração pública e, em se tratando da prestação jurisdicional, o princípio da eficiência também possui previsão legal, inclusive em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV da CF) e da razoabilidade na duração do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF c/c Art. 4º do CPC).

Desse modo, o princípio da eficiência na prestação da tutela jurisdicional deriva do cumprimento adequado desses princípios, sem que um deles se sobreponha aos demais, sendo descabido admitir-se, então, uma desmedida mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, para que o princípio da eficiência em relação à prestação jurisdicional e o princípio da razoabilidade na duração do processo sejam cumpridos ou vice-versa.

Assim, tendo em vista a indissociabilidade entre a proteção que deve ser dada pelo poder judiciário de forma adequada e eficiente em favor do jurisdicionado e a duração razoável do processo, é apropriado tratar da questão relativa à duração indefinida ou desarrazoada do processo judicial no contexto da prestação judicial efetiva (MENDES, 2019).

Conforme aduz o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, é importante associar a prestação eficiente da tutela jurisdicional com a garantia da duração razoável do processo, impondo ao poder judiciário o dever de adotar procedimentos com o objetivo de prestar a jurisdição da maneira mais célere e eficiente possível.

Certo é que a duração razoável do processo é um conceito, de certa forma, aberto, que está atrelado à análise de critérios, tais como a complexidade da causa, o comportamento das partes durante a demanda judicial e a atuação dos órgãos estatais,

inclusive dos órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos no processo, além das autoridades administrativas e legislativas, a quem compete criar um sistema judicial eficiente, que possua todo aparato material necessário (GONÇALVES, 2017).

Portanto, o princípio da eficiência, previsto e imposto ao poder público, nos termos do Art. 37 caput da CF/88, deve ser aplicado em relação ao poder judiciário, a fim de que sejam preservados direitos fundamentais previstos no Art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da CF/88, para que haja uma prestação judicial eficiente às partes envolvidas no processo judicial.

Uma vez entendido sobre o que se trata o princípio da eficiência na prestação da tutela jurisdicional, a sua importância e aplicação no processo judicial, necessário se faz demonstrar a correlação entre o citado princípio e a Resolução 345 de 2020 do CNJ.

## A CORRELAÇÃO ENTRE O JUÍZO 100% DIGITAL E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIAL

O juízo 100% digital, conforme já dito, autoriza a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias para que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores (Art. 1º, §1º da Resolução do 345 CNJ).

Essa é a regra geral adotada pela citada resolução, isto é, o seu objetivo é fazer com que todos os atos processuais possíveis sejam praticados de maneira remota, o que não impede que, em casos excepcionais, a produção de provas e outros atos processuais sejam praticados presencialmente, nos termos do Art. 1º, §2º da Resolução 345 CNJ.

Logo, percebe-se que a Resolução citada possui o condão de auxiliar na celeridade processual, o que torna, por consequência, a prestação jurisdicional mais eficiente.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Luiz Fux, ao tratar do ato normativo por meio do qual apresentou a Resolução 345 do CNJ, trouxe à tona os seguintes termos em seu voto pela aprovação da norma:

Nessa linha de raciocínio, deve-se salientar que os esforços dos meus antecessores criaram as bases tecnológicas para doravante consolidarmos a Revolução Digital do Poder Judiciário brasileiro. Nos próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros.

É nesse contexto que surge a presente Resolução, a partir da qual seja possível a criação de juízos 100% digitais, em que todos os atos processuais serão realizados de forma eletrônica e remota e com juízes acessíveis a todos os jurisdicionados, sem a necessidade, no futuro, de uma estrutura física para o seu suporte (FUX, 2020).

Percebe-se que o referido Ministro do STF e Presidente do CNJ, ao proferir o seu voto favorável à Resolução 345 do CNJ, ressaltou importância do juízo 100% digital, no tocante ao acesso “amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros” através dessa norma, como uma ferramenta para a democratização da justiça a todos os brasileiros.

Logo, inobstante o seu caráter facultativo (Art. 3º-A da Resolução 345 do CNJ), é mister realçar o avanço trazido pela Resolução em análise, sobretudo em virtude do

período atual de distanciamento social decorrente da pandemia do coronavírus, em relação à efetivação do princípio da eficiência na prestação jurisdicional, uma vez que o "Juízo 100% digital" facilita a prestação jurisdicional ao dispensar, sempre que possível, que atos processuais sejam praticados presencialmente.

Nesse cenário, é cediço salientar que o ordenamento jurídico pátrio já trata da importância da utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, nos termos do Art. 193 e seguintes do Código de Processo Civil, o que já ocorre por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução 185 do CNJ. O que o "Juízo 100% digital" busca é fomentar ainda mais um processo judicial cada vez mais eficiente.

Isso porque, a partir de uma análise acurada da Resolução que instituiu o "Juízo 100% digital", vê-se a preocupação do legislador, que em seu Artigo 1º, §1º dispõe que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto.

Além disso, o "Juízo 100% digital" dispõe, em seu Art. 2º, §único que, por ocasião do ajuizamento da demanda judicial, a parte e o seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo permitida a citação, notificação e intimação por intermédio de qualquer meio eletrônico, regulamentando o disposto no Art. 246, V do CPC.

Consequentemente, ao regulamentar o disposto no Art. 246, V do CPC, o "Juízo 100% digital" flexibiliza o ato da citação, que deixaria de ocorrer, sempre que fosse viável, por intermédio dos correios, oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, conforme determinação do Art. 246, incisos I, II e III do CPC.

Outrossim, o Art. 5º da Resolução 345 do CNJ determina que as audiências judiciais e sessões nos termos do "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência, isto é, tornando dispensável que tais atos ocorram presencialmente, dando celeridade ao rito processual, o que leva a uma maior eficiência na prestação jurisdicional.

Cumpre destacar, portanto, que a Resolução 345 do CNJ privilegia e ratifica a efetivação do princípio da eficiência na prestação da tutela jurisdicional, previsto na CF/88 e na legislação infraconstitucional de maneira direta ou indireta.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, há que se concluir que a Resolução 345 do CNJ de 2020 está atrelada ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional, na medida em que prevê que todos os atos processuais sejam, em regra, exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, buscando efetivar a busca pela celeridade processual, dispensando-se cada vez mais o uso dos processos físicos, os quais necessitam, frequentemente, que os seus atos processuais sejam praticados de maneira presencial, o que torna mais lenta a marcha processual.

Demais disso, o "Juízo 100% digital" traz uma regulamentação acerca do Art. 246, V do CPC, no afã de que a citação, notificação ou intimação possam ocorrer mediante qualquer meio eletrônico, ratificando, mais uma vez, a efetivação do princípio da eficiência

na prestação jurisdicional, pois flexibiliza sobremaneira o andamento das demandas judiciais, prescindindo, sempre que viável, que a citação, notificação ou intimação seja feita por outro meio, tornando o processo mais ágil e, consequentemente, mais eficiente.

Além do mais, a mesma Resolução traz, em sua redação, que as audiências e sessões sejam realizadas presencialmente em sala disponibilizada pelo poder judiciário, se assim as partes requererem. Nesse ponto, é evidente a maleabilidade em relação ao andamento processual que a Resolução em análise prevê, o que corrobora para que o processo judicial seja cada vez mais eficiente para as partes.

Portanto, é por tais motivos que a Resolução 345 do CNJ possui íntima relação com o princípio da eficiência na prestação jurisdicional, porquanto traz disposições que facilitam uma tramitação processual mais justa, célere e eficiente, na busca em modernizar o funcionamento do poder judiciário através do uso de meios eletrônicos, dando primazia e cumprimento ao disposto no Art. 4º do CPC, Art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII e Art. 37 caput, ambos da CF e, principalmente, ao princípio da eficiência na prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato Normativo nº 0007913-62.2020.2.00.0000, de 2020. ATO NORMATIVO. DISPÕE SOBRE O “JUÍZO 100% DIGITAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO APROVADO. **Ato Normativo**. Brasília, DF, 07 out. 2020. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Disponível em: <https://amatraxv.files.wordpress.com/2020/10/ato-normativo-7913.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasilia, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 2015**. Código de Processo Civil. Brasilia, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 243 e 244.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. rev. ampl e atual – Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 522.

FUX, Luiz. INSTITUCIONAL: Presidente do CNJ participa da sessão ordinária de julgamentos do CJF. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacaosocial/imprensa/noticias/institucional-presidente-do-cnj-participa-da-sessao-ordinaria-de-julgamentos-do-cjf.htm>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FUX, Luiz. Mais de 900 varas judiciais já operam no Juízo 100% Digital. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 1 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-900-varas-judiciais-ja-operam-no-juizo-100-digital/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GOMES, Marcus. Rio Grande do Norte e Goiás aderem ao Juízo 100% digital. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rio-grande-do-norte-e-goias-aderem-ao-juizo-100-digital/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MARTINS, Humberto. Conselho da Justiça Federal discute execução do projeto Juízo 100% Digital. **G1 - O portal de notícias da Globo**, Brasília, 9 de novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/09/conselho-da-justica-federal-discute-execucao-do-projeto-juizo-100percent-digital.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP), p. 638.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 332.

SUKEYOSI, Fernando. TRT-14 implanta integralmente o Juízo 100% Digital. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/trt-14-implanta-integralmente-juizo-100-digital>. Acesso em: 14 jun. 2021.